

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ROBERTO DOS SANTOS ASCONCELOS, DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO – EMBRATUR/DF

REF.: EDITAL Nº 05/2022

TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Itens 11.2.3. do Instrumento Convocatório, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME., pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

#### I. TEMPESTIVIDADE

Essas contrarrazões são tempestivas, haja vista a disposição do edital de que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, além do fato de ter constado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1: "Data limite para registro de contrarrazão: 10/10/2022.". Assim, é indiscutível a tempestividade destas contrarrazões.

#### II. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa recorrente busca desqualificação da equipe técnica apresentada por esta empresa, no sentido de alegar que não teriam sido apresentados comprovantes de que a equipe técnica da tradução juramentada dos tradutores dos idiomas inglês e espanhol, tal qual foi exigido de todos os participantes sido apresentado atestado de versão em italiano (Item 8 do Lote 1 do edital).

Não obstante a infundada alegação da empresa, tem-se que não foram consideradas algumas circunstâncias que fogem à alçada de qualquer contratada, conforme será demonstrado a seguir.

De partida, tem-se que é inquestionável que nenhuma empresa tem autorização legal para realizar traduções juramentadas. Somente tradutor e intérprete público inscrito na Junta Comercial pode ser contratado para essa finalidade, tratando-se de exercício personalíssimo (Lei nº 14.195/2021 e Instrução Normativa nº 52/2022).

Atualmente, inclusive, nos termos das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a habilitação de tradutor e intérprete público por exame nacional ou internacional de proficiência está suspensa por decisão judicial (artigo 19, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022).

É indiscutível que esta empresa apresentou uma equipe altamente qualificada e, quando da necessidade de apresentar um documento com tradução juramentada irá apresentá-lo, nos termos do escopo contratual. Todavia, não possui em seu quadro, por absoluta falta de necessidade, um profissional com essa especificidade. Aliás, nem a própria recorrente, como assim deve ser, apresentou documentação nos termos em que está solicitando desta empresa Recorrida.

Inclusive, a respeito do assunto – exigência de qualificação que onera o licitante ainda no certame – é rechaçada pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, é possível afirmar que em um procedimento licitatório a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir a apresentação de atestados nos certames é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado, em observância ao princípio da eficiência.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou que as exigências não podem restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, a contratação pelo melhor preço, como é o caso ora analisado. Vejamos:

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário Negritos e grifos nossos

Por conseguinte, considerando que esta empresa, de fato, demonstrou, por meio de atestado e de uma equipe técnica altamente qualificada, que cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório, pode-se verificar que a intenção da Recorrente PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME foi tão somente perturbar a boa ordem do certame, devendo ser considerado meramente protelatório. Conturbar o processo licitatório, haja vista que esta empresa demonstrou capacidade para execução dos serviços.

Ademais, nos termos das diretrizes legais e doutrinárias, que norteiam a atuação administrativa, seja ela de natureza direta ou indireta, o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade.

A presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos da Administração, onde se presumem verdadeiros e conformes o Direito. A presunção de veracidade, por sua vez, é remetida aos fatos que foram utilizados para subsumir o direito aplicado pela Administração.

Assim, todo ato administrativo só será invalidado ou anulado caso o interessado comprove com provas robustas que (i) os fatos não ocorreram, e; (ii) o ato vai contra um texto normativo. Em outras palavras, compete ao autor/interessado o ônus da prova e não a Administração.

Não menos importante é a letra da lei, que prevê no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que "cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito".

Nesta mesma linha, é o entendimento firmado pela jurisprudência, que continuamente afirma a impossibilidade de anular ato sem prova contundente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade da Administração:

"ADMINISTRATIVO - IBAMA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE NÃO COMPROVADA - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO

ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Da análise dos documentos trazidos aos autos pela ora apelante (fls. 10/34 e 38/58), não é possível afastar a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração atacado, ante a ausência de prova capaz de elidi-la, sendo inconsistentes as alegações de nulidade do mesmo.

II - Já os documentos acostados pelo IBAMA às fls. 68/106, referentes ao processo administrativo instaurado contra a empresa atuada, reforçam que a apelante promoveu a exploração ilegal de areia, o que acarretou a autuação ora questionada. Não só o fez na ocasião descrita no auto de infração, fl. 14, como também anteriormente, e na mesma região, como se infere dos documentos de fls. 72/73, 74 e 92.

(....)

V - Apelação improvida.”

(TRF-2.ª Reg. - Ac 9900005503 - j. 10/11/2010 - rel. Marcello Ferreira De Souza Granado)

“Apelação. Execução fiscal. Multas administrativas. Descumprimento de postura municipal. Exposição de placas de publicidade, sem autorização, em vias públicas. Exercício de 1998. Nulidade das certidões de dívida ativa. Não configuração. Presunção de liquidez e certeza não ilidida. Observância dos requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Exercício de ampla defesa assegurado.

Multas administrativas. Descumprimento de postura municipal. Exposição de placas de publicidade, sem autorização, em vias públicas. Exercício de 1998. Alegação de ilegitimidade passiva. Improcedência. Legislação municipal que não exclui a responsabilidade de terceiro encarregado da divulgação de empreendimento imobiliário. Presunção de veracidade dos atos administrativos não ilidida. Precedente deste tribunal. Recurso provido.”

(TJSP – Proc. nº 9213721-72.2006.8.26.0000 – j. 31/05/2012 – Des. Rel. Geraldo Xavier)

Portanto, ante ao exposto, em que pesem os argumentos do Recorrente, no sentido de que os atos da Administração, no caso a EMBRATUR/DF, são eivados de vício, nos termos destacados no recurso, nenhum deles trouxe à baila provas contundentes que afastem a presunção de veracidade e legitimidade da atuação administrativa, em verdade são conjecturas que não podem servir de fundamento para declaração de nulidade.

Como consta dos autos, os procedimentos adotados pelo Pregoeiro somente visaram conceder mais Segurança Jurídica aos Licitantes, que observaram seus documentos serem analisados por técnicos devidamente habilitados e sopesando princípios – legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade e da competitividade.

Frente ao todo exposto, correta é a conclusão de que o Pregoeiro e a equipe técnica agiram com lisura e visando resguardar o bem maior a ser protegido, qual seja, o erário, sendo que, referido recurso, conforme já exaustivamente manifestado, visa somente perturbar a ordem do procedimento licitatório.

### III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER o recebimento destas contrarrazões por serem tempestivas e, ao final, em seu mérito, REQUER sejam acolhidas, com vistas AO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME., negando-lhe provimento, a fim de que seja dado o regular prosseguimento da licitação, nos termos e condições previstas no Edital, mantendo assim, a habilitação desta empresa.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

CARLOS EDUARDO CHIBA  
Sócio – Tikinet Edição Ltda. – EPP.  
RG:25.588.076-5  
CPF:251.706.448-25

**Fechar**